



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

**A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

N.º único: 628646

N/referência: 25/10.ª CTSS/2019

Data: 28 de março 2019

Assunto: Texto final do **Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP) - 2.ª alteração** ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva **votação final global** em Plenário, o **Texto Final do Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP) - 2.ª alteração** ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas, aprovado por unanimidade.

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de **27 de março de 2019**, na qual se procedeu à discussão e votação, na especialidade, do referido projeto de lei, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

Texto Final

Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP)

2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, eliminando a possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 466/99, de 6 de novembro

O artigo 11.º do Decreto-lei n.º 466/99, de 6 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A pensão de preço de sangue resultante do falecimento de deficiente das forças armadas mantém o seu valor, mesmo que o cônjuge ou unido de facto sobrevivo auferira outros rendimentos.

4 – (anterior número 3).

5 – (anterior número 4).

Artigo 3.º

Revisão dos processos

1 – O disposto no novo n.º 3, do artigo 11.º, tem aplicação às pensões a pagamento, com efeitos a partir da entrada em vigor da presente lei.

2 – Para o previsto no número anterior, as pensões de preço de sangue a pagamento devem ser revistas no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei.

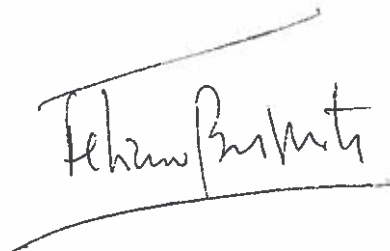
Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Feliciano Barreiras Duarte